

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.920/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173000-01  
Impugnação: 40.010131714-96  
Impugnante: Santa Tereza Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 186641937.00-46  
Coobrigado: Ronaldo de Souza  
CPF: 637.677.836-49  
Origem: DF/Betim

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Comprovado nos autos o encerramento irregular das atividades da Autuada, correta a inclusão do sócio administrador no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatada a falta de registro, na escrita fiscal da Autuada, de documentos fiscais com débito do imposto, nos períodos de abril e maio de 2007. Exige-se, originalmente, o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento rerratificado pelo Fisco para desmembrar as exigências do ICMS e da multa de revalidação em PTA de natureza não contenciosa, remanescendo, portanto, a multa isolada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de registro de documentos fiscais com débito do imposto na escrituração fiscal da Autuada, nos períodos de abril e maio de 2007, com o consequente recolhimento a menor do ICMS.

Exige-se, originalmente, o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 98/110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/242.

O Fisco promoveu a rerratificação do lançamento, à fl. 248, para desmembrar as exigências do imposto e da multa de revalidação em outro PTA, tendo em vista a sua natureza não contenciosa, nos termos do inciso II do § 1º do art. 102 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, remanesce no presente PTA, apenas a exigência da multa isolada.

Intimados da rerratificação promovida, conforme fls. 253 e 256/257, os Autuados não retornam aos autos.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui o cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que o Fisco não juntou aos autos as provas necessárias para comprovar a acusação fiscal, pois não teria juntado os seus arquivos Sintegra.

No entanto, não obstante a acusação fiscal estar também lastreada nas DAPIs zeradas transmitidas pela Autuada, de fls. 73/80, os próprios arquivos Sintegra foram juntados pelo Fisco às fls. 81/82, em que consta a declaração de ausência de movimentos de entrada e saída de mercadorias no período autuado.

Desse modo, o processo encontra-se devidamente instruído com as provas necessárias e suficientes para que a Impugnante possa exercer plenamente o seu direito de defesa, motivo pelo qual se rejeita a arguição de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

A exigência remanescente após a rerratificação do lançamento promovida pelo Fisco é da Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

**I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:**

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido; (destacou-se)

A Impugnante insurge-se contra a multa aplicada, considerando-a desproporcional e não razoável. Faz menção também de que a multa deveria ter sido estipulada por valor fixo a cada infração, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e não principal.

Contudo, a penalidade aplicada pelo Fisco se amolda perfeitamente à infração praticada, qual seja, não levar a registro, em sua escrituração fiscal, os documentos fiscais emitidos pela Autuada no período de abril e maio de 2007.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, afigura-se correta a aplicação da multa isolada, que foi aplicada conforme especificado na lei de regência do imposto.

No tocante à sujeição passiva, a inclusão do sócio-administrador da Autuada se deveu em razão do encerramento irregular de suas atividades em decorrência de seu desaparecimento, conforme fl. 84, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, consoante art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo.** (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 248. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

R